



JORNAL OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XIV – Edição N.º 403 – Itajá/RN, 11 de Dezembro de 2015
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO LICÉLIO JACKSON GUIMARÃES

PODER EXECUTIVO

Licélio Jackson Guimarães
Prefeito

Maxsuel da Cunha
Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

Max Siblênio Medeiros da Silva
Presidente

Francisco Siqueira de Brito
Vereador

João Firmo Lopes
Vereador

Francisca das Chagas Rodrigues Ferreira
Vereadora

Francisco Neto da Silva
Vereador

Geraldo Valentim dos Santos
Vereador

Carlos Marcondes Matias Lopes
Vereador

Maxsilvan da Cunha
Vereador

Maria do Socorro Dantas da Silva
Vereadora

Expediente:

Jéssica Louyse Guimarães
Diretora de Redação





JORNAL OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XIV – Edição N.º 403 – Itajá/RN, 11 de Dezembro de 2015
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS E DECRETOS

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

LICITAÇÕES

Termo de Apostilamento nº 01 do Contrato nº 339/2015 entre o Município de Itajá/RN e a empresa ASSU COMERCIAL DE PETROLEO LTDA.

O Município de ITAJÁ/RN, doravante denominado simplesmente "CONTRATANTE", neste ato representado pelo seu Prefeito, Licélio Jackson Guimarães, CPF nº. 421.645.164-00, Prefeito Municipal, brasileiro, capaz, residente e domiciliado a Praça Manoel Argemiro Lopes, 36, Bairro Iguaraçu. Itajá/RN resolve modificar unilateralmente o Contrato nº 339/2015, que se regerá pela legislação pertinente, Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato registrado e publicado através do nº 339/2015 de 11 de novembro de 2015, por parte da Administração, visando Aquisição futura de combustíveis com entrega parcelada, destinados à manutenção da frota oficial do município e veículos terceirizados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

Ficam assim reajustados os valores dos combustíveis nos preços descritos abaixo:

COD.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	PREÇO
48299	DIESEL S 10	R\$ 3,15
48298	DIESEL COMUM	R\$ 2,87
48197	GASOLINA	R\$ 3,62

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato 339/2015 de 11 de novembro de 2015, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA RETIFICAÇÃO

O registro desta redesignação por apostila está respaldado nas disposições do § 8º do art. 65 da Lei nº. 8.666/1993.

Itajá/RN, 11 de novembro de 2015.

Licélio Jackson Guimarães
Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL 036/2015 - SRP

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISICAO DE MATERIAIS PARA KIT GESTANTE PARA DISTRIBUICAO ÀS MULHERES DE BAIXA RENDA CADASTRADAS NO PROGRAMA BOLSA FAMILIA

Após examinar todos os procedimentos administrativos contidos nos autos pertinentes ao certame licitatório em epígrafe, HOMOLOGO a proclamação de vencedores as empresas: COMERCIAL APOLO LTDA EPP, CNPJ Nº 02.440.676/0001-21, vencedora do certame com proposta global no valor de R\$ 7.215,00 (sete mil duzentos e quinze reais).

Resguardada a "supremacia do interesse público", reserva-se a Administração a deliberação da contratação, observada às exigências legais e editalícias e sua conveniência.

Itajá/RN, 08 de dezembro de 2015.

Licélio Jackson Guimarães

Prefeito Municipal de Itajá/RN.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57010/2015

TOMADA DE PREÇOS 003/2015

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO PRÉDIO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MEDEIROS LOPES NO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

De acordo com os atos da Comissão Permanente de Licitação e o que fundamenta a Lei Nº. 8.666/93 e legislação complementar e, ainda de conformidade com o resultado do presente Certame, usando das atribuições a mim conferidas, em função de terem sido cumpridos os ditames inerentes à interposição de recursos decorrente dos atos relacionados com o pleito ora cancelado, homologo o presente evento que teve como vencedora a empresa MEDEIROS & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 11.478.139/0001-61, sediada da Rua José de Lucas, nº 25, sala 02, Centro, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, com proposta global no valor de R\$ 318.095,44 (trezentos e dezoito mil noventa e cinco reais e quarenta quatro centavos), para que ele produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Itajá/RN, 08 de dezembro de 2015.

Licélio Jackson Guimaraes

Prefeito Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57010 /2015

TOMADA DE PREÇOS 003/2015

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO PRÉDIO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MEDEIROS LOPES NO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Em vista do contrato a ser assinado, para obtenção do objeto do presente certame, proclamo satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar, por apresentar-se a mais vantajosa, segundo os



JORNAL OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002

Ano XIV – Edição N.º 403 – Itajá/RN, 11 de Dezembro de 2015

www.itaja.rn.gov.br

Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

critérios previstos no ato convocatório, para atender às conveniências e necessidades da Administração.

Destarte, reconheço que qualquer contratação, que envolva os objetos do presente certame será efetivada com o “adjudicatário”.

Resguardada a “supremacia do interesse público”, reserva-se a Administração a deliberação da contratação, observada às exigências legais e editalícias e sua conveniência.

ADJUDICADO

MEDEIROS & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 11.478.139/0001-61, sediada da Rua José de Lucas, nº 25, sala 02, Centro, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, com proposta global no valor de R\$ 318.095,44 (trezentos e dezoito mil noventa e cinco reais e quarenta quatro centavos).

Itajá/RN, 08 de dezembro de 2015.

Licélio Jackson Guimaraes

Prefeito Municipal

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2015 - SRP

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FISIOTERAPIA E AUTOCLAVE PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE PRESTADOS POPULAÇÃO DO ITAJÁ/RN.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2015 – SRP

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze às quinze horas da diretoria de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, reunira-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por termo de nomeação do excelentíssimo senhor prefeito, para a análise da documentação de habilitação dos participantes do Pregão Presencial nº. 037/2015 - SRP, do tipo menor PREÇO GLOBAL POR ITEM.

O referido Pregão que teve sua abertura hoje às oito horas e trinta minutos foi suspenso após a abertura dos envelopes nº 03 dos participantes contendo os documentos de habilitação, uma vez que devido a problemas técnicos no sistema de internet dessa prefeitura não foi possível realizar a autenticidade dos documentos emitidos eletronicamente.

Após a análise da documentação e verificação eletrônica das autenticidades dos documentos emitidos eletronicamente, concluiu-se que empresas: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA, CNPJ Nº 44.239.382/0001-86; CRM COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 04.679.119/0001-93; DETALMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ Nº 16.826.043/0001-60 e T MOURA DANTAS EIRELLI – ME, CNPJ Nº 21.129.833/0001-27 foram declaradas HABILITADAS.

Já licitante REABILITAR COMERCIO E REPRSENTACAO DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME, CNPJ Nº 22.007.302/0001-24 por apresentar a certidão de débitos para com fazenda municipal da sede da empresa exigida na letra “a” do item 6.1.2 do edital sem a devida autenticação e ainda por não apresentar atestado de capacidade técnica, exigido 6.1.4 do edital foi declarada INABILITADA.

Desse modo abre-se prazo recursal com base no art. 4, XVIII da lei 10.520 de três dias e caso não haja interposição de recursos contra as decisões aqui proferidas, ficam convocados às empresas classificadas em segundo lugar convocadas a comparecerem no dia 15 de dezembro as 09h00min para do corrente ano para negociação de aceitabilidade de suas propostas.

Após isto lavrou-se a presente ata que depois de lida e achada vai assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Itajá/RN, 10 de dezembro de 2015.

Francisco Lindemberg da Silva.

Pregoeiro Municipal

Geiza Guimarães Silva

Apoio

Edileuza Campos Feitosa

Apoio

CONTRATOS

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS:** Gari, lotado na Secretária de Obras e Serviços Urbanos, contrato nº 349/2015, com carga horária de 40 horas semanais, para atender excepcional interesse público. CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN**, CNPJ: 01.612.395/0001-46. CONTRATADO: **JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO**, inscrito no (CPF/MF) sob o nº 022.030.384-38; FUNDAMENTO LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART. 37, INCISO IX DE 19898 E NA LEI MUNICIPAL Nº 0267-2015/GP, VALOR TOTAL: **R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)**. VIGÊNCIA: DE 01.12.2015 A 31.12.2015. – **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 002. Poder Executivo – 2.14 – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – 2.089 – Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – 452 – Sub-função – Serviços Urbanos – 3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, constante no orçamento corrente. - **Assinatura: 01/12/2015** - Itajá/RN, 01/12/2015 - LICELIO JACKSON GUIMARAES – Prefeito Municipal.

EM BRANCO

EM BRANCO



JORNAL OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002

Ano XIV – Edição N.º 403 – Itajá/RN, 11 de Dezembro de 2015

www.itaja.rn.gov.br

Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

LEIS

Lei N.º 280/2015

“Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Itajá/RN e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itajá, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município propõe o seguinte Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Itajá, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente de Itajá/RN.

Parágrafo Único – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros Municípios e com Órgãos das esferas Estadual e Federal, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária em consonância com o SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

Art. 5º - A fiscalização refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na lei nº 8.080/1990.

Art. 6º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio exterior, sem prejuízo da colaboração do SIM.

Art. 7º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 8º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço, na forma do Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Os registros, as Inspeções e as fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 9º - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria e alvará, quando da inspeção dos estabelecimentos referido no artigo 7º, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta lei.

Parágrafo Único - São isentas das taxas de que trata o caput os estabelecimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, assim reconhecidos nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem (condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados);

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a primariedade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de dano à saúde humana; e poderão ser elevadas até o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de reincidência e quando, de acordo com o porte do estabelecimento, não se mostrar eficiente seu caráter sancionador.

§ 2º Constituem agravantes os usos de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal e reincidência.

§ 3º A interdição será levantada quando forem cumpridas ou atendidas as exigências da legislação sanitária, cujo descumprimento motivou a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada no prazo de 12 meses, será cancelado o respectivo registro e alvará de funcionamento do estabelecimento e aplicada multa de acordo com o caput.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo agente de fiscalização do SIM.

§ 1º A impugnação ao Auto de Infração será apreciada pelo Coordenador da Secretaria de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, com recurso voluntário para o Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente.

§ 2º Nas decisões contrárias ao SIM, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão superior.

Art. 13 - Do produto da arrecadação das multas decorrentes da aplicação desta Lei, será destinado 50% ao Fundo Municipal de Saúde e 50% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.

III-A – inspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados.

IV – embalagem e Rotulagem.

V – inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

VI – as infrações e penalidades.

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal, que definirá a estrutura regimental do SIM e poderá alterar a indicação das autoridades competentes para apreciar as impugnações aos Autos de Infração e os recursos contra essas decisões.

Art. 16 – As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Itajá/RN, 08 de dezembro de 2015.

Licelio Jackson Guimarães

Prefeito Municipal

Lei n.º 281/2015

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário (CMDSD). Revoga as leis 080/03, 047/01 e 255/2014, que Instituem os Conselhos Municipais do FUMAC e o de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento rural, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal.

Parágrafo Único – Para consecução dos seus objetivos o Conselho realizará a articulação, a discussão, a análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e/ou produtivas voltadas ao desenvolvimento local sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Local.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário.

I. Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento rural, segurança alimentar e nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal;

II. Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento rural e segurança alimentar e nutricional a nível municipal;

III. Promover e divulgar Projetos de interesse social, econômico, solidário e ambiental no município;

IV. Informar sobre processos de seleções adotados em manifestações de interesses apresentadas pelas organizações sociais e/ou produtivas em concorrência pública;

V. Receber, analisar e emitir parecer, sobre a elegibilidade das organizações sociais e/ou produtivas, mediante apresentação de manifestações de interesses relativos a projetos de desenvolvimento local;

VI. Acompanhar e avaliar a implantação dos investimentos financiados com recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;

VII. Discutir a relevância das ações e investimentos como benefício e fortalecimento à inclusão social para o desenvolvimento local sustentável;

VIII. Monitorar, supervisionar e acompanhar a implementação dos investimentos aprovados em seleções públicas (e privadas), relativos a obras e serviços financiados em parceria com órgãos gestores e/ou entidades financeiras, em conjunto com outros atores sociais de acompanhamento;

IX. Participar de avaliações e acompanhamento dos investimentos junto às entidades executoras responsáveis pelas iniciativas de apoio ao desenvolvimento local;

X. Participar e incentivar a participação dos atores locais em programas de capacitação e eventos organizados e oferecidos pelas entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local;

XI. Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local e regional.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes:

I. De no mínimo 04 (quatro) e no máximo de 10 (dez) organizações representativas dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar e pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do município, que tenham sido constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e esteja em situação regular;

II. De um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e um do sindicato trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar;

III. De um representante de organização não-governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no município;

IV. De um representante das Instituições Religiosas;

V. De um representante do poder executivo municipal;

VI. De um representante local do Governo do Estado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A constituição do CMDSD tem obrigatoriedade de garantir em sua composição 30% de representação de mulheres e jovens.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A constituição do CMDSD em município que existam comunidades tradicionais, indígenas ou quilombolas é obrigatório garantir sua representação neste Conselho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: o número de participantes do Conselho não deverá ser inferior a 09 (nove) e nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 80% da sociedade civil e 20% do poder público.

PARÁGRAFO QUARTO - os representantes das organizações sociais e/ou produtivas do município serão eleitos em assembleia geral de suas representações.



JORNAL OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XIV – Edição N.º 403 – Itajá/RN, 11 de Dezembro de 2015
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PARÁGRAFO QUINTO - Os representantes dos órgãos públicos estaduais e federais, em exceção o representante local do Governo do Estado, conforme item VI do Art 3º, a título de assessoramento, participarão do Conselho somente com direito a voz, não sendo permitida sua participação, com voto, em processo deliberativo.

PARÁGRAFO SEXTO - A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes das demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição.

Art. 5º - A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e

Solidário será composta pelos seguintes representantes: Presidente, Secretário e Tesoureiro

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto. A Presidência do Conselho poderá ser exercida por qualquer um dos seus membros com direito a voto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - as funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

PARÁGRAFO QUARTO - A coordenação do conselho será o representante dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ou da agricultura familiar, eleito entre os membros do conselho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O tempo de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (hum) ano, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para escolha da nova representação.

Art. 7º - As reuniões plenárias do Conselho instalam-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão pela maioria absoluta dos votos presentes na primeira convocação, ou com um mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada membro tem direito a 01 (hum) voto secreto, e em caso de empate, caberá uma votação em segunda convocação na mesma a reunião. Caso persista o empate, o Presidente decidirá.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões são consubstanciadas em Resoluções.

Art. 8º - A reunião legalmente convocada é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 10 - A reunião do Conselho será convocada através de edital, assinado pelo Presidente ou por 1/3 dos seus membros com direito a voto, com antecedência de, no mínimo 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.

Art. 11 - As reuniões, a que se refere o presente artigo, deverão ser divulgadas em todas as comunidades do município, através dos veículos de comunicação disponíveis.

Art. 12 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho terão caráter de sessões abertas, públicas, previamente anunciadas e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - O funcionamento e a organização do Conselho serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, aprovado em reunião do colegiado.

Art. 14 - A convocação para constituição do CMDS será de responsabilidade dos representantes da sociedade civil e do poder público municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as leis 080/03, 047/01 e 255/2014 que instituí os Conselhos do FUMAC e de Desenvolvimento Rural Sustentável respectivamente e as disposições em contrário.

Itajá/RN, 08 de dezembro de 2015.

Licélio Jackson Guimarães

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO